

DENÚNCIA N. 951654

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itanhandu

Exercício: 2015 (ano da publicação dos editais de licitação)

Denunciante: Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda.
– EPP

Responsável: Joaquim Arnoldo Evangelista Silva, Prefeito Municipal de Itanhandu à época, e Marcos Alexandre de Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itanhandu à época

MPTC: Cristina Andrade Mello

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida, em 22/4/2015, pela empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. – EPP, em face do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhandu, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em consultoria patrimonial, cultural e turística 2015” (petição inicial às fls. 1 a 8 e documentação instrutória às fls. 9 a 29).

A denunciante aponta como irregular, no instrumento convocatório, a ausência de orçamento estimado em planilhas, bem como a incoerência entre os serviços objeto da licitação com os documentos exigidos para a qualificação técnica, o que, no seu ponto de vista, configura reserva indevida de mercado para as empresas de engenharia e arquitetura, requerendo, ao final, a suspensão liminar do procedimento licitatório.

A petição inicial e a documentação que a acompanha foram recebidas como denúncia pelo Presidente do Tribunal, em 23/4/2015, conforme despacho à fl. 31, e, posteriormente, os autos foram distribuídos à relatoria da Conselheira Adriene Andrade, que, em 29/04/2015, na decisão monocrática às fls. 34 a 38, determinou a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015. Em seguida, a Relatora determinou a intimação do Prefeito Municipal de Itanhandu, Sr. Joaquim Arnoldo Evangelista Silva, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Marcos Alexandre de Carvalho, para que encaminhassem cópia da fase interna e externa do certame, bem como justificativas para os fatos denunciados.

Em 12/05/2015 a Primeira Câmara referendou por unanimidade a suspensão liminar do procedimento licitatório (certidão à fl. 45).

Em 12/5/2015, a denunciante informou a este Tribunal que a Prefeitura Municipal de Itanhandu havia instaurado o Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, com o mesmo objeto do Processo Licitatório n. 051/2015, Carta Convite n. 001/2015, e que as mesmas irregularidades presentes nesse último procedimento licitatório tinham sido mantidas no primeiro (fls. 48 a 78). Desse modo, requereu que este Tribunal determinasse a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015.

Em 18/05/2015, o Prefeito Municipal de Itanhandu e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 81 e 82 e às fls. 101 e 102, informaram que o Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015, foi declarado fracassado pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que apenas uma dentre as quatro empresas convidadas enviou os envelopes com os documentos de habilitação e a proposta de preço, não tendo sido possível a obtenção de três propostas válidas, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993. Informaram, também, os responsáveis que, declarado fracassado o Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015, o Município de Itanhandu instaurou o Processo Licitatório n. 58/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, com o mesmo objeto da primeira licitação. No entanto, esclareceram que, ao tomarem conhecimento da presente denúncia, decidiram pela anulação do Processo Licitatório n. 058/2015, Tomada de Preços n. 006/2015, em virtude de o seu edital conter os mesmos supostos vícios do edital do Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015. Para comprovar a veracidade das suas alegações, os responsáveis apresentaram a documentação às fls. 83 a 95 e às fls. 103 a 242.

Posteriormente, em 23/06/2019, o Sr. Marcos Alexandre de Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itanhandu, encaminhou cópias dos editais da Tomada de Preços n. 007/2015 (Processo Licitatório n. 066/2015) e da Tomada de Preços n. 008/2015 (Processo Licitatório n. 067/2015) e respectivos comprovantes de publicação, por possuírem o mesmo objeto do procedimento licitatório que havia sido denunciado neste Tribunal, a saber, Processo Licitatório n. 051/2015, Convite n. 001/2015 (fls. 248 a 294).

Em 25/07/2019, no relatório às fls. 301 a 303, a unidade técnica opinou pela perda de objeto e arquivamento dos autos, em virtude do fracasso do Processo n. 051/2015 e anulação do Processo n. 58/2015. Acrescento, por oportuno, que a unidade técnica não analisou o edital da Tomada de Preços n. 007/2015 (Processo Licitatório n. 066/2015), nem o edital da Tomada de Preços n. 008/2015 (Processo Licitatório n. 067/2015), sob a justificativa de que os fatos denunciados não contemplaram esses dois procedimentos.

Em 30/07/2019, no parecer à fl. 304, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o relatório técnico.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC